



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 74837/2013
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
CNPJ	: 03.503.612/0001-95
ASSUNTO	: RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2013 – Relatório Conclusivo
GESTORA	: MAGALI AMORIM VILELA DE MORAES
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA	: MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS TÉRCIO LUIS GUSMÃO DE BARROS

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata este relatório da análise da defesa encaminhada pela Prefeita Magali Amorim Vilela de Moraes, Subsecretário Municipal de Cultura Sr. Valdeli Forte Ferreira, Pregoeiro Sr. Carlos Antônio do Nascimento, Chefe do Departamento de Tributos Sr. Edivaldo Gomes Brito e pela Contadora Srta. Layza Gracyelly França Amorim.

Assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, foram apresentados esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das supostas irregularidades apontadas no relatório parcial de auditoria sobre as contas anuais de 2013 (até setembro/2013), dentro do prazo regimental.

A seguir encontram-se as justificativas da defesa e suas respectivas análises.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2. ANÁLISE

A numeração apresentada a seguir é a mesma apontada no relatório técnico preliminar, item 11. Conclusão.

SRA. MAGALI AMORIM VILELA DE MORAES – Prefeita Municipal

1- JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1 - Custeio de faturas e obrigações em atraso, resultando na incidência de juros e multas no valor de R\$ 2.836,80 (Dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) – ITEM 3.2.1.1

Síntese da defesa

A gestora afirma que quando assumiu a administração municipal, deparou-se com vários compromissos financeiros vencidos e não pagos, fato que demonstraria a ausência de responsabilidade do gestor anterior com o erário.

Destaca que na ocasião de sua posse havia 4 (quatro) contas mensais de energia elétrica em atraso (setembro, outubro, novembro e dezembro/2012), totalizando o montante de R\$ 122.938,45. Tais valores também não estavam registrados em restos a pagar.

Visando regularizar a situação houve parcelamento da dívida junto



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

ao grupo Rede Cemat, ato amparado na Lei Municipal n.º 684/2013.

Disserta que após ciência ao relatório do TCE-MT, houve o recolhimento aos cofres públicos no montante de R\$ 2.479,20, alusivo a encargos sobre pagamentos intempestivos de energia elétrica.

Quanto ao valor de R\$ 357,60, oriundo do pagamento em atraso do PASEP, alega que foi fruto de um descuido do setor de tributos. Informa que também já houve a devida restituição ao erário deste valor.

Encaminha em anexo, relatório de restos a pagar 2012, lei municipal n.º 684/2013 e DAMs de restituição no valor total de R\$ 2.836,80.

Análise da defesa

As referências que a gestora faz da administração anterior são desnecessárias e não contribuem para o deslinde da questão. Conforme pode ser apurado no Anexo III do relatório técnico, as contas de energia pagas em atraso são referentes aos meses de Junho, Agosto e Outubro/2013. Já o PASEP é alusivo a competência de Abril/2013.

Portanto, quando tais despesas fixas deixaram de ser pagas na data correta, em face de ausência de planejamento financeiro, a gestora já estava há vários meses à frente da administração. A transferência de responsabilidade ao gestor anterior não é capaz de afastar a culpa da atual gestora.

Entretanto, conforme fora alegado, houve restituição integral dos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

valores atinentes a juros e multas (R\$ 2.836,80), conforme comprovantes contidos nas páginas 32 e 33 da defesa apresentada. Desta feita, considerando a não manutenção do prejuízo ao erário, conclui-se que a irregularidade deve ser sanada.

Sugere-se, por fim, a expedição de determinação para que a atual administração realize planejamento financeiro no intuito de evitar o pagamento de despesas fixas (energia elétrica, telefone, dentre outras) em atraso, a fim de evitar a incidência de juros, multas ou correção monetária.

1.2 - Custeio de abastecimento de veículos particulares com recursos públicos, implicando em prejuízo no valor de R\$ 262,50 - ITEM 3.2.1.2

Síntese da defesa

Aduz que as requisições de combustível destinadas as pessoas citadas no relatório tiveram por objetivo atender necessidades emergentes, como por exemplo, transporte de pessoas e merenda escolar para atender a comunidade do Distrito do Paredão e aldeias indígenas.

Considerando que a despesa foi realizada sem o processo regular, sendo o Secretário de Administração o responsável pela sua autorização, houve restituição ao erário no valor de R\$ 262,50, conforme guia encaminhada em anexo.

Análise da defesa

Em razão da apresentação, na fl. 35 do relatório de defesa, do comprovante de ressarcimento no valor de R\$ 262,50, opta-se por sanar o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

apontamento.

Sugere-se a expedição de determinação a atual gestora para que haja proibição do custeio de abastecimento de veículos não integrantes do patrimônio municipal.

1.3 - Custeio indevido de hospedagem para técnicos da empresa Estratégia, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 3.600,00 - ITEM 3.2.1.3

Síntese da defesa

Disserta que o valor pago de R\$ 3.600,00 referente a hospedagem de técnicos da empresa Estratégia ocorreu em virtude da colocação de um número significativo de funcionários à disposição do município.

Expõe que por ocasião de sua posse, os procedimentos contábeis e respectivos envios do Aplic ao TCE estavam com relevante atraso, fato que demandou uma força tarefa para encerrar as contas de 2012 e realizar a abertura do exercício de 2013.

Não foi possível incluir o custeio de hospedagem no edital da licitação, por se tratar de uma despesa imprevista. Ressalta a dificuldade em se obter dados da gestão anterior, fato que justificou a maior quantidade de colaboradores da empresa Estratégia. Alega que (fl. 8 da defesa):

Senhor Relator, queremos informar a Vossa Excelência que atualmente estamos voltados para o planejamento eficaz e eficiente visando com isto evitar falhas dessa natureza, que não tiveram objetivo de causar prejuízo ao erário e que o serviço fora efetuado nas atividades de natureza contábil e administrativa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

conforme objeto de contrato firmado anteriormente, porém excepcionalmente, com um número maior de profissionais/colaboradores para atender uma demanda de final e começo de mandato

Análise da defesa

A suposta concentração de atividades no início do ano, visando adequar os sistemas para encerrar o exercício de 2012 e iniciar 2013, não configura uma atividade extra, que extrapole o objeto contratual.

A empresa Estratégia foi contratada justamente para executar tais serviços, tendo por contrapartida o recebimento do valor de R\$ 85.545,60 durante o ano de 2013. Não houve apresentação de justificativa plausível, como por exemplo, a realização de um serviço não previsto em contrato, que tivesse o condão de validar o custeio de hospedagens para técnicos da empresa em visita ao município.

Conforme já exposto no relatório preliminar, após análise aos contratos n.ºs 02 e 14/2013, firmados junto a empresa Estratégia, não foi apurado a existência de cláusula que autorize custeios desta natureza.

O pagamento de hospedagens para funcionários da empresa Estratégia, configura uma importante e ilegal benesse, não prevista no edital de licitação e contratos n.º 02 e 14/2013, em contrário ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (caput do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93). A empresa já foi devidamente remunerada pelos seus serviços, não sendo lícito a gestora custear valores que representam uma despesa da empresa contratante.

Em razão do notório prejuízo ao erário, o apontamento será mantido, sendo sugerido a determinação de restituição no valor de R\$ 3.600,00 (fato gerador



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

ocorrido em 15/02/2013), além da aplicação da multa prevista no artigo 287 do Regimento Interno TCE-MT e artigo 5º da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

2 - JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

2.1 – Liquidação de despesas no valor total de R\$ 142.212,00, sem o respaldo da nota fiscal de venda ou de serviços – ITEM 3.2.4

Síntese da defesa

É informado que:

Os pagamentos citados neste item se refere a pagamento de serviços médicos prestados pelos profissionais, Dra. Marta Cristina Gomes David e Dr. José Carlos Muniz, salientando que houveram os procedimentos legais de empenho, liquidação e pagamento, tendo ocorrido uma falha técnica devido a problemas de emissão das necessárias notas fiscais.

Análise da defesa

A alegação de que as notas fiscais não foram emitidas em razão de uma “falha técnica” não é suficiente para sanar a impropriedade. Não há apresentação de documento que comprove esta tese, sendo no mínimo improvável que, durante os meses de Janeiro à Março/2013 (período onde ocorreram as liquidações do empenho n.º 111/2013), a Prefeitura não fosse capaz de emitir uma simples nota fiscal de serviços.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

O apontamento configura uma irregularidade grave, pois houve liquidações no valor de R\$ 142.212,00 (valor expressivo, principalmente considerando o porte do município de General Carneiro) sem o lastro de um único documento fiscal.

A ausência da nota fiscal configura também uma infração de cunho tributário, já que o próprio município, de certa forma, admite e incentiva o credor a não emitir o documento que servirá de subsídio para a incidência do ISSQN.

Em que pese a comprovação da ocorrência da irregularidade, não é cabível a determinação de restituição ao erário, já que por ocasião da inspeção in loco foi constatado a existência de outros documentos suficientes para indicar a realização dos serviços, por exemplo, ofícios requisitando o pagamento (ofícios n.ºs 19, 30, 45 e 53/DMS/CG/2013), recibos e escalas de trabalhos dos médicos contratados.

Face ao exposto, o item é mantido, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

3 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

3.1 – Não houve retenção de IRRF – Imposto de renda sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas, acarretando eventual prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.389,09 - ITEM 3.2.5.1



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Síntese da defesa

É informado que a omissão na retenção do IRPF no valor de R\$ 2.389,09 foi ocasionada pelo Departamento de Tributos. Cita que houve determinação para este setor, a fim de que fatos dessa natureza não mais ocorram.

Análise da defesa

A irregularidade é admitida pela gestora, sendo afirmado que houve determinação direcionada ao setor de Tributos, a fim de que tal falha não se repita.

A correta retenção do imposto de renda é de suma importância, uma vez que conforme o inciso I do artigo 158 da Constituição Federal, tais recursos irão constituir receita municipal.

Quando não é efetuado a devida retenção, um recurso líquido e certo, que ingressaria aos cofres públicos no momento do pagamento ao fornecedor (há retenção do valor devido e imediato ingresso na receita), é perdido. Sublinha-se que as retenções desta natureza, principalmente nos pagamentos direcionados a pessoa física, é de fácil percepção.

A possível alegação da inexistência de prejuízo ao erário é impertinente, até porque o valor retido iria ingressar imediatamente os cofres municipais. Se porventura a pessoa física incluir o valor recebido em sua declaração anual de ajuste, após as deduções e cálculos, o valor do imposto irá diretamente para a União. Na melhor das hipóteses, somente uma ínfima parcela deste valor retornará aos cofres de General Carneiro, indiretamente via FPM – Fundo de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

participação dos municípios.

Além de caracterizar dano aos cofres públicos, a ausência de retenção de Imposto de Renda em pagamentos pode caracterizar intenção de atribuir vantagem ilegítima a determinado fornecedor, fato que caracterizaria improbidade administrativa.

Para corroborar com a tese da possibilidade da determinação de ressarcimento ao erário dos valores não retidos, cita-se o processo n.º 8638513 TJPR, julgado em 22/05/2012 pela 4ª Câmara Cível, onde foi imposto ao ex-Prefeito do Município de Bituruna-PR o ressarcimento ao erário dos valores não retidos de imposto de renda, bem como a imposição de multa:

Ementa processo 8638513 - TJPR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BITURUNA. NÃO RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DO PRÓPRIO PREFEITO, RÉU NA PRESENTE AÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PRIMEIRO AGRAVO RETIDO REITERADO PELO APELANTE.

(...)

MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 11, I E II e 10, X, DA LEI 8429/92. OMISSÃO CONSCIENTE NA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDO SOBRE OS VENCIMENTOS DE 12 SERVIDORES MUNICIPAIS E SOBRE OS VENCIMENTOS DO PRÓPRIO RÉU. APELANTE, QUE NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL, TINHA DEVER DE ZELAR PELO BOM USO DA VERBA PÚBLICA E DE FISCALIZAR E VERIFICAR A LEGALIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO, ALÉM DO CORRETO RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS DEVIDOS. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO QUE ATENTOU CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E QUE IMPORTOU EM PREJUÍZO NA ARRECADAÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO PÚBLICO, EM BENEFÍCIO DO APELANTE E DOS DEMAIS SERVIDORES QUE NÃO TIVERAM DESCONTADOS DE SEUS VENCIMENTOS VALORES RELATIVOS A IMPOSTO DE RENDA. DOLO PLENAMENTE CONFIGURADO. SANÇÕES QUE DEVEM



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

SER FIXADAS COM BASE NO ARTIGO 12, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA MESMA LEI. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO QUE DEVE SER MANTIDO. MULTA FIXADA QUE MERECE SER REDUZIDA, EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SANÇÕES DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO QUE DEVEM SER SUPRIMIDAS, POR SE MOSTRAREM DESARRAZOADAS E IMPERTINENTES AO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVOS RETIDOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (grifou-se)

Neste mesmo sentido, cita-se jurisprudência assentada do Tribunal Superior Eleitoral, que compartilha da possibilidade de caracterização de improbidade administrativa quando há ausência de retenção de imposto de renda.

A Corte de origem indeferiu o registro do candidato, considerando que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas configuram atos de improbidade, por ausência de retenção e retenção a menor de imposto de renda, não retenção de contribuição previdenciária e não-repasse de contribuição ao INSS, vícios que esta Corte já assentou serem insanáveis, configurando-se, portanto, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC no 64/90. (TSE - Ac. de 27.11.2008 no AgR-REspe nº 33.311, rel. Min. Arnaldo Versiani.) (grifou-se)

A data do fato gerador da irregularidade, para fins de possível ressarcimento, ocorreu conforme quadro a seguir:

Quadro 1. Data fato gerador - ausência de retenção de imposto de renda pessoa física

empenho	credor	Valor liquidado - R\$	Imposto de renda não retido - R\$	Data fato gerador
40/2013	Jorge Humberto Ramos Almeida dos Reis	6.000,00	859,42	31/01/2013
602/2013	José Carlos Muniz	7.500,00	1.271,92	30/04/2013
98/2013	José Nilton Leite	3.710,00	257,75	28/02/2013
total			2.389,09	

Fonte: Sistema Aplic e <http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/simulador/simulador.asp?>



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

tipoSimulador=M

O apontamento é mantido, sendo sugerido a determinação de restituição no valor de R\$ 2.389,09, além da aplicação da multa prevista no artigo 287 do Regimento Interno TCE-MT e artigo 5º da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

3.2 – Não houve retenção de ISSQN – Imposto sobre serviços em pagamentos de prestadores de serviços acarretando possível prejuízo ao erário no valor de R\$ 5.650,00 - ITEM 3.2.5.2

Síntese da defesa

É alegado que:

Esse valor ocorreu em decorrência de pagamento dos serviços médicos prestados pelos profissionais, Dra. Marta Cristina Gomes David e Dr. José Carlos Muniz. Informamos que o valor não retido de R\$ 5.650,00 (Cinco mil, seiscentos e cinquenta reais) não trouxe prejuízo ao erário em virtude da qualidade dos serviços médicos prestados pelos profissionais acima identificados

Análise da defesa

Na defesa apresentada não consta os comprovantes de retenção ou da constituição do crédito tributário. Não há também citação a uma suposta isenção legal, comprovando a efetiva ocorrência da impropriedade.

Quando não é realizada a devida retenção do ISSQN, há um prejuízo efetivo ao erário, pois aquele valor que ingressaria como receita, por ocasião do pagamento ao fornecedor, é perdido.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Em razão do efetivo prejuízo ao cofres públicos, materializado mediante ao não ingresso de uma receita líquida e certa, o apontamento é mantido com a sugestão de ressarcimento no montante de R\$ 5.650,00, além da aplicação da multa prevista no artigo 287 do Regimento Interno TCE-MT e Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

A data do fato gerador da irregularidade, para fins de possível ressarcimento, ocorreu conforme quadro a seguir:

Quadro 2. Data fato gerador - Não retenção de ISSQN

empenho	credor	Valor liquidado - R\$	Data gerador	fato	ISS não retido – 4% - R\$
111/2013	Marta Cristina Gomes David	25.500,00	31/01/13		1.020,00
		25.500,00	28/02/13		1.020,00
		25.500,00	31/03/13		1.020,00
600/2013	Marta Cristina Gomes David	32.250,00	31/03/13		1.290,00
366/2013	Marta Cristina Gomes David	13.000,00	28/02/13		520,00
112/2013	Marta Cristina Gomes David	12.000,00	31/01/13		480,00
602/2013	José Carlos Muniz	7.500,00	30/04/13		300,00
total		141.250,00			5.650,00

Fonte: Sistema Aplic

4 - JB 09. Despesa_Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

4.1 - Há despesa que não foi realizada com emissão de prévio empenho, em contrário ao artigo 60 da Lei n.º 4.320/64 – ITEM 3.2.6.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Síntese da defesa

É destacado que a falha ocorreu em virtude de um planejamento inadequado na realização de eventos promovidos pelas Secretarias. Cita que há uma busca constante para melhorar a capacidade gerencial da Prefeitura, evitando a ocorrência de erros dessa natureza.

Análise da defesa

Não é apresentado nenhuma justificativa capaz de sanar o apontamento. A gestora admitiu a irregularidade, ressaltando a ocorrência de um planejamento inadequado das Secretarias.

Em razão da comprovação da irregularidade, mantém-se o apontamento, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

5 - GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

5.1 – Não ocorrência da publicação do aviso dos pregões 02, 10 E 19/2013 no Diário Oficial do Estado ou jornal de grande circulação, em contrário ao inciso I do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002 – ITEM 8.1

Síntese da defesa

É citado que em meados do ano de 2013 foi percebido que os



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

procedimentos licitatórios estavam inadequados, com a ocorrência de falhas, como a ausência de publicidade.

Antes da equipe técnica visitar o município, já havia sido promovido a substituição do pregoeiro e presidente da comissão de licitação, Sr. Carlos Antônio do Nascimento. No dia 30/12/2013, conforme decreto n.º 71/2013, foi anulado os pregões n.ºs 02, 10 e 19/2013.

Para comprovar o supradito, encaminhou em anexo as portarias n.ºs 282 e 287/2013 e o Decreto n.º 71/2013.

Análise da defesa

Conforme exposto no relatório técnico, após análise aos pregões n.ºs 02, 10 e 19/2013, não foi detectado a existência da publicação do aviso no diário oficial do estado ou jornal de grande circulação. A publicidade dos citados pregões ocorreram somente mediante aviso em mural da Prefeitura. Houve uma grave limitação da publicidade, que além de ser ilegal (face a prescrição do inciso I, do artigo 4º da Lei n.º 10520/2002), implicou em evidente limitação do caráter competitivo do certame.

A restrição é consubstanciada pelo fato de ser, no mínimo improvável, que um empresário efetue visitas periódicas no mural da Prefeitura de General Carneiro, com o intuito de apurar a existência de uma eventual licitação. O processo, que é público por essência, se tornou quase secreto, inacessível. Salienta-se ainda que a Prefeitura não possuía site, onde poderia haver a divulgação dos certames.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Na defesa a irregularidade é admitida, sendo informado que já houve exoneração do pregoeiro responsável, Sr. Carlos Antônio do Nascimento, bem como ocorreu a anulação dos pregões n.º 02, 10 e 19/2013, conforme Decreto n.º 71/2013 de 30/12/2013.

O pregão n.º 02/2013 resultou na contratação das empresas C.R. Alves – ME e J.W Leite de Araújo, já o pregão n.º 10/2013 teve como vencedor a empresa Elcio Mendes da Silva-ME. Por fim, o pregão n.º 19/2013 implicou na contratação da empresa Prodeter.

Em consulta ao sistema Aplic, constatou-se que houve as seguintes liquidações e pagamentos, oriundo dos pregões n.º 02 e 10/2013.

Quadro 3. valores liquidados e pagos em razão dos pregões n.º 02 e 10/2013

empresa	licitação	Valor liquidado	Valor pago
C. R. Alves -ME	Pregão n.º 02/2013	R\$ 22.183,37	R\$ 22.183,37
J. W Leite de Araújo	Pregão n.º 02/2013	R\$ 12.567,19	R\$ 12.567,19
Elcio Mendes da Silva - ME	Pregão n.º 10/2013	R\$ 157.388,88	R\$ 141.409,33
Total		R\$ 192.139,44	R\$ 176.159,89

Fonte: Sistema Aplic

Sendo assim, a patente e grave irregularidade foi materializada, irradiando efeitos, já que houve relevantes liquidações e pagamentos a favor das empresas vencedoras dos pregões, beneficiadas em razão da evidente restrição da competitividade.

A anulação dos pregões, efetuado mediante o Decreto n.º 71/2013 de 30/12/2013, portanto, somente após a ciência do conteúdo do relatório técnico



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

(ocorrido em 11/12/2013, conforme recibo de leitura do malote digital), não sana ou ameniza a irregularidade. A manifesta ilegalidade causou incontestável restrição da competitividade dos certames, gerando expressivos pagamentos e liquidações a favor das empresas citadas.

A empresa mais beneficiada (Elcio Mendes da Silva-ME), por coincidência, já havia prestado serviços ao município em março/2013, através do empenho n.º 436/2013. No pregão n.º 10/2013 esta empresa foi a única participante, sendo que esta tomou conhecimento do certame mediante leitura do edital do pregão que estava publicado apenas no mural da Prefeitura de General Carneiro. No curto intervalo de Agosto à Dezembro/2013, a referida empresa Elcio Mendes teve liquidações e pagamentos superiores a R\$ 150.000,00 (valores consideráveis para uma prefeitura do porte de General Carneiro), comprovando a irregularidade do apontamento em análise.

Face a todo exposto, o apontamento é mantido, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

6 - BB 02. Gestão Patrimonial_Grave. Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

6.1 - Os créditos da dívida ativa referente ao IPTU e ISSQN, quando não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, Lei nº 4.320/64) – ITEM 3.6.1

Síntese da defesa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A defendente expõe que:

O fato da não inscrição, ocorreu em virtude da mudança de sistema da AGILI para ACP, justamente em virtude da primeira não estar atendendo nossas necessidades a contento. Agora com a nova prestadora de serviços estamos atualizando nosso banco de dados, com finalidade de efetuar as inscrições com a devida correção, a fim de recebermos os créditos inscritos em dívida ativa, sendo correto também com os contribuintes que são a razão principal da administração

Análise da defesa

Não foi apresentado nenhuma justificativa plausível capaz de afastar a irregularidade. Foi citado que a não inscrição da dívida ativa ocorreu em razão da alteração do software utilizado pela Prefeitura, porém, a mera mudança de sistema não poderia, em tese, resultar na não inscrição da dívida ativa alusiva ao IPTU e ISSQN.

O não registro de tais valores é uma irregularidade grave, já que impossibilita qualquer tipo de informação a respeito dos devedores, inviabilizando uma futura identificação e cobrança.

Além de demonstrar fragilidade de controle, a ausência do registro deste ativo irá resultar em prejuízo ao erário, concretizado mediante a impossibilidade de realizar cobrança da dívida ativa de IPTU e ISSQN.

Por ocasião da inspeção in loco, foi afirmado que face a rescisão contratual, a empresa AGILI subtraiu os dados e negava-se a transmitir estas informações para a Prefeitura.

Visando apurar a efetiva ocorrência desta inaceitável e atípica



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

situação, na fl. 29 do relatório técnico foi citado que:

Face a alegada subtração de informações pela empresa de informática, para afastar sua culpa a gestora deve apresentar documentos suficientes para comprovar os seguintes fatos:

a) que ao assumir a gestão os dados da dívida ativa não estavam disponíveis nos sistemas da Prefeitura;

b) que tomou as medidas administrativas e judiciais para reaver tais informações e aplicar as sanções aplicáveis a empresa que praticou a indevida ação.

Comprovado o fato atípico e a não omissão em promover a restituição dos dados, não haverá elementos suficientes para sustentar o nexos causal, já que a conduta da gestora não foi a responsável pela ocorrência da irregularidade apresentada.

Não houve apresentação de nenhum documento que comprovasse a existência de ação administrativa ou judicial contra a empresa que supostamente causou o problema em questão, caracterizando, no mínimo, uma omissão da gestora.

Considerando a ausência de documentos ou justificativa suficiente para demonstrar o motivo da ausência de inscrição da dívida ativa alusiva ao IPTU e ISSQN, opta-se por manter a irregularidade, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

7 – BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80)

7.1 – Não houve efetiva cobrança, administrativa ou judicial, visando recuperar os créditos de IPTU e ISSQN inscritos em dívida ativa – ITEM 3.6.3



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Síntese da defesa

É alegado que no início do atual mandato não havia o setor de tributação, ou seja, este constava apenas como centro de custo na estrutura administrativa, não praticando nenhuma atividade referente a cobrança, inscrição ou controle de tributos.

Ressalta que não havia o banco de dados do setor de tributação, elemento indispensável para executar sua função principal. Traz o seguinte questionamento: Como realizar a inscrição/cobrança da dívida ativa sem ter um cadastro imobiliário?

Destaca que está envidando todos os esforços no sentido de melhorar a arrecadação própria, conforme determina o artigo 11 da LRF.

Nas fls. 13 e 14 da defesa expõe que no período onde esteve à frente da Prefeitura (de 2009 à agosto/2010), houve uma efetiva cobrança dos tributos, gerando uma arrecadação maior que a do prefeito antecessor.

Alega que no relatório de auditoria deste Tribunal, atinente a 2012, houve a demonstração de que no ano de 2011 houve uma queda significativa de receita. Encaminha em anexo, relatório da receita 2013 – Anexo 10 e relatório do TCE referente as contas de gestão 2012.

Análise da defesa

Conforme consta no relatório da receita 2013 encaminhado pela



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

gestora (fl. 167 dos anexos), não houve arrecadação de um único centavo de dívida ativa tributária no exercício em análise.

Na defesa, a gestora promove algumas comparações com o gestor anterior. É efetuado o confronto entre arrecadações de IPTU entre 2009 à 2012, todavia, o apontamento faz referência a não arrecadação da dívida ativa tributária. São receitas diferentes. A questão em apreciação é a não cobrança dos valores inscritos em dívida ativa, portanto, diferente do IPTU ou ISSQN lançado no exercício atual.

Em consulta ao sistema Aplic, referente ao ano de 2012, constatou-se que a arrecadação da dívida ativa tributária do IPTU (receita 1931110000) fez o montante de R\$ 5.828,28. Sendo assim, ao contrário do que pretende convencer a defesa, a arrecadação de 2012, no que refere especificamente a dívida ativa tributária, foi maior que a verificada em 2013.

Na fl. 30 do relatório técnico, houve a seguinte citação:

A gestora deve comprovar, mediante documentos, quais foram as ações (campanhas, notificações extrajudiciais e judiciais, dentre outras) que caracterizam uma efetiva cobrança dos valores inscritos em dívida ativa.

Entretanto, ao contrário do sugerido, não houve a apresentação de nenhum documento ou ação que caracterizasse a efetiva cobrança da dívida ativa.

Em resposta ao questionamento levantado pela gestora, que afirmava que como seria possível a arrecadação sem a existência de cadastro imobiliário, cabe a seguinte consideração.

No ano de 2012, anterior a gestão da Prefeita, houve arrecadação



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

(conforme dados contidos no Aplic) de R\$ 5.828,28 de dívida ativa tributária. Sendo assim, se não existia o cadastro imobiliário, como foi possível tal arrecadação?

Outro fato é que a gestora assumiu a Prefeitura em Janeiro de 2013, portanto, teve tempo suficiente para promover a regularização do cadastro imobiliário, principalmente em tratando-se de um município de pouco mais de 5 mil habitantes.

Considerando a inexistência de arrecadação da dívida ativa em 2013, bem como a não apresentação de justificativas ou documentos hábeis a excluir a irregularidade, opta-se por manter o apontamento, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

8 - MB 03. Prestação Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

8.1 – Durante o exercício de 2013 não houve envio ao sistema Aplic de informações relativas a contratos, licitações (envio parcial), pessoal, dentre outros dados. ITEM 3.10.2

Síntese da defesa

Expõe que no decorrer de 2013, em razão da alteração de software, houve inúmeras dificuldades de migração. Destaca que apesar do atraso não houve prejuízo de informações, sendo possível o TCE-MT realizar sua atividade de fiscalização e registro.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise da defesa

Conforme já citado no relatório técnico, durante o exercício de 2013 não houve envio de um único contrato, as licitações não foram remetidas em sua totalidade (conforme relatório colhido in loco foi homologado 27 processos, todavia, no aplic constam apenas 11). Enfim, são diversas ausências que limitaram de forma significativa o exercício da auditoria.

Através do ofício n.º 217/2013, a Prefeita de General Carneiro requisitou a reabertura do Aplic atinente aos meses de Janeiro à Setembro/2013 (processo n.º 310751/2013). Este pedido foi prontamente deferido por esta Corte de Contas.

Porém, mesmo com o reenvio as inconsistências permaneceram, gerando obstrução na realização da auditoria simultânea, bem como dificultando a elaboração do presente relatório técnico.

O apontamento persiste, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

9 - KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.1. Não provimento do cargo de contador mediante concurso público (artigo 37, II, Constituição Federal) – ITEM 3.11.2

Síntese da defesa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Afirma que em 2010, quando a atual gestora estava exercendo o cargo de Prefeita Interina, houve contratação de uma empresa especializada para realizar o concurso público. Após divulgação do resultado, ocorreu algumas denúncias junto ao Ministério Público, que apontava irregularidades e ilegalidades na realização do processo.

Em 17 de novembro de 2011 o então Prefeito Juracy Resende da Cunha optou por cancelar o concurso, conforme decreto n.º 54/2011.

Apresenta na fl. 17 da defesa, a composição dos servidores ao final de 2013, bem como alega que irá realizar uma reestruturação administrativa na Prefeitura, com a participação da AMM – Associação Matogrossense dos Municípios e da empresa ATAME.

É encaminhado em anexo, termo assinado em 07/01/2014 (fl. 179 da defesa), no qual a Prefeita se compromete a realizar o concurso para contador, controlador interno e outros cargos até o dia 30/08/2014.

Análise da defesa

A gestora assumiu a Prefeitura no início de 2013, porém, após o decurso de 12 meses não houve a apresentação de uma única ação efetiva que caracterizasse a intenção em promover o concurso público para contador.

O concurso público de 2010, conforme citado pela própria gestora, foi cancelado em novembro de 2011. Sendo assim, esta ocorrência anterior não contribui para o deslinde da questão.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A apresentação da minuta do projeto de lei que pretende promover a reestruturação administrativa do município, não representa uma ação que objetiva especificamente a realização do concurso para contador.

Em razão do contido nas Resoluções de Consulta n.ºs 31/2010 e 37/2011-TCE a gestora deveria promover, do modo mais célere possível, a realização do concurso para contador. O prazo de 12 meses é suficiente, por exemplo, para ao menos efetuar a contratação da empresa responsável pela aplicação das provas.

Cita-se ainda que no acórdão n.º 4.153/2013-TP, que julgou as contas de gestão da Prefeitura de General Carneiro, referente ao ano de 2012, publicado no dia 24/09/2013, havia a seguinte determinação:

d) os cargos de controlador interno e de contador sejam ocupados por servidores estáveis, concursados, de acordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal e Resolução de Consulta n.º 24/2008, bem como nas disposições contidas nas Resoluções de Consultas n.ºs 31/2010 e 37/2011, todas deste Tribunal, pois o cargo deve ser provido por concurso público; e, ainda, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução n.º 14/2007;

Frente ao exposto, a impropriedade é mantida, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

SRTA. LAYZA GRACYELLY FRANÇA AMORIM - Contadora

10. CB 01. Contabilidade_Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

10.1 - Os créditos inscritos em dívida ativa não foram devidamente contabilizados (art. 89, Lei nº 4.320/64) – ITEM 3.6.2

Síntese da defesa

Cita que este item guarda relação direta com o apontamento nº 7.1.

Discorre que:

Embora neste item refere-se à inscrição que não foram devidamente contabilizados, afirmamos que não é possível efetuar lançamentos contábeis sem ter a certeza da natureza do crédito e a liquidez do contribuinte. Informamos também, que estamos efetuando alguns ajustes e correções nos lançamentos ocorridos até o dia 31/12/13, que serão inseridos e demonstrados nos anexos do Balanço Geral do exercício de 2013

Análise da defesa

Conforme ressaltado na fl. 29 do relatório técnico de auditoria, para afastar sua possível omissão, a contadora deveria comprovar mediante documentos, que era inviável promover a contabilização da dívida ativa, em razão, por exemplo, de uma possível subtração dos dados da dívida ativa pela empresa de informática.

A contadora alegou que seria impossível efetuar lançamentos contábeis sem ter a certeza da natureza do crédito e a liquidez do contribuinte. Porém, em contrário ao citado no relatório técnico, não houve a comprovação, mediante documentos ou justificativas plausíveis, da inviabilidade da contadora executar sua atribuição.

Para eximir sua culpa, a servidora deveria apresentar e comprovar a ocorrência de fatos que impossibilitaram o devido registro da dívida ativa, situação



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

que não ocorreu.

Apontamento mantido, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

SR. VALDELI FORTE FERREIRA – Subsecretário de cultura

11. JB 14. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

11.1 - Ausência de prestação de contas integral dos adiantamentos de despesas concedidos através dos empenhos n.º 1371 e 1372/2013, a favor do servidor Valdeli Forte Ferreira – ITEM 3.11.3

Síntese da defesa

Visando sanar esta irregularidade a gestora determinou ao Sr. Valdeli Forte Ferreira a restituição do valor de R\$ 1.132,16, em virtude de adiantamento sem a devida prestação de contas.

É informado que há em elaboração o projeto de lei n.º 01/2014, que objetiva revogar a lei de adiantamento (lei municipal n.º 291/93). Encaminha em anexo, comprovante de restituição e projeto de lei citado.

Análise da defesa

Na fl. 233 da defesa apresentada há o comprovante de restituição no



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

valor de R\$ 1.132,16. Em razão da inexistência de prejuízo ao erário, opta-se por sanar o apontamento.

SR. CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO- Pregoeiro

12 - GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

12.1 – Não ocorrência da publicação do aviso dos pregões 02, 10 e 19/2013 no Diário Oficial do Estado ou jornal de grande circulação, em contrário ao inciso I do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002 – ITEM 8.1

Síntese da defesa

Alega que durante o exercício de 2013 foi percebido que os procedimentos estavam inadequados, existindo algumas falhas, como a falta de publicidade. Informa que houve substituição do pregoeiro e presidente da comissão de licitação Sr. Carlos Antônio Nascimento e mediante o Decreto n.º 71/2013 houve a anulação dos pregões n.ºs 02, 10 e 19/2013.

Encaminha em anexo os documentos citados e a cópia dos procedimentos realizados pela nova comissão de licitação.

Análise da defesa

Em razão dos argumentos e considerações colocados na análise da defesa do item 5.1 do presente relatório, a irregularidade é mantida, sendo cabível a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

SR. EDIVALDO GOMES BRITO – Chefe do Departamento de Tributos

13 – Improriedade não classificada na Resolução Normativa n.º 17/2010.
Subavaliação de imóvel para efeito de ITBI representando uma possível ausência de arrecadação no valor de R\$ 7.981,74 - ITEM 3.1.3

Síntese da defesa

Disserta que a grande maioria dos compradores de áreas rurais fazem o chamado “contrato de gaveta”, prejudicando dessa maneira a arrecadação referente ao ITBI.

Alega que:

Temos constantemente feito contato com os proprietários de imóveis, tentando dessa maneira, melhorar a arrecadação desse imposto, o que vem surtindo o efeito desejado, visto que no decorrer do exercício de 2013, arrecadamos de ITBI, o valor de R\$ 102.363,67 (cento e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos) maior que o valor previsto em orçamento/2013 100.000,00 (cem mil reais)

Por fim, informa que o município é signatário de convênio com a Receita Federal do Brasil, que resultou na municipalização do ITR-Imposto Territorial Rural.

Análise da defesa

Não houve a apresentação de nenhuma justificativa ou



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

documentação que exima a responsabilidade do Sr. Edivaldo Gomes Brito em promover a subavaliação do imóvel para efeito de cálculo do ITBI.

Conforme fora detalhado no relatório técnico, o servidor avaliou o imóvel abaixo do valor mínimo consignado no Decreto Municipal n.º 37/2013, ocasionando uma ausência de arrecadação de R\$ 7.981,74.

Trata-se de uma irregularidade grave, que pode indicar a existência de fraude com o objetivo de beneficiar o proprietário da fazenda. Por absoluta prudência, a irregularidade foi tratada como erro formal, não intencional, característica que não exime a responsabilidade do agente público.

Sugere-se a expedição de determinação a fim de que haja lançamento de ITBI no valor de R\$ 7.981,74 (oriundo do ITBI calculado a menor) em nome do Sr. Fabiano Marques de Andrade – CPF 048.938.569-95, adquirente da área de terras de 443,4362 hectares, a fim de evitar a manutenção do prejuízo ao erário.

Sugere-se também determinação para que haja estrito cumprimento do decreto municipal n.º 37/2013, evitando a ocorrência de novas subavaliações de imóveis rurais.

Item mantido, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

3 – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Na análise das informações remetidas via Sistema Aplic referentes às despesas liquidadas com valor acima de R\$ 3 mil reais, no período de outubro a dezembro/2013, não foram constatadas irregularidades a acrescentar no presente relatório.

Neste momento é pertinente acrescentar as informações referentes ao encerramento do exercício de 2013, nos seguintes tópicos:

3.1. DESPESA

No exercício de 2013, foram realizadas despesas no período de janeiro a dezembro, a seguir demonstradas:

Quadro 4. Despesas empenhadas, liquidadas e pagas

Valor empenhado - R\$	Valor liquidado - R\$	Valor pago - R\$
12.979.206,02	12.739.671,64	12.221.271,21

Fonte: Sistema Aplic

3.2. RESTOS A PAGAR

No encerramento do exercício de 2013, conforme dados contidos no Aplic, foram inscritos em Restos a Pagar o total de R\$ 757.934,81, sendo R\$ 518.400,43 processados e R\$ 239.534,38 não processados.

Não houve cancelamento de restos a pagar processados no período



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

analisado, de acordo com informação extraída do Sistema Aplic.

4. CONCLUSÃO

Analisada as justificativas e documentos enviados pela Prefeita Magali Amorim Vilela de Moraes, Subsecretário Municipal de Cultura Sr. Valdeli Forte Ferreira, Pregoeiro Sr. Carlos Antônio do Nascimento, Chefe do Departamento de Tributos Sr. Edivaldo Gomes Brito e pela Contadora Srta. Layza Gracyelly França Amorim, conclui-se que as irregularidades n.ºs 1.1, 1.2 e 11.1 foram sanadas. As demais permanecem. A seguir, transcrição das irregularidades que foram mantidas e reenumeradas.

SRA. MAGALI AMORIM VILELA DE MORAES – Prefeita Municipal

1- JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1 - Custeio indevido de hospedagem para técnicos da empresa Estratégia, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 3.600,00 - ITEM 3.2.1.3 (achado n.º 1.3 do relatório de auditoria preliminar)

2 - JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

2.1 – Liquidação de despesas no valor total de R\$ 142.212,00, sem o respaldo da nota fiscal de venda ou de serviços – ITEM 3.2.4



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

3 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

3.1 – Não houve retenção de IRRF – Imposto de renda sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas, acarretando eventual prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.389,09 - ITEM 3.2.5.1

3.2 – Não houve retenção de ISSQN – Imposto sobre serviços em pagamentos de prestadores de serviços acarretando possível prejuízo ao erário no valor de R\$ 5.650,00 - ITEM 3.2.5.2

4 - JB 09. Despesa_Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

4.1 - Há despesa que não foi realizada com emissão de prévio empenho, em contrário ao artigo 60 da Lei n.º 4.320/64 – ITEM 3.2.6.

5 - GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

5.1 – Não ocorrência da publicação do aviso dos pregões 02, 10 E 19/2013 no Diário Oficial do Estado ou jornal de grande circulação, em contrário ao inciso I do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002 – ITEM 8.1

6 - BB 02. Gestão Patrimonial_Grave. Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

6.1 - Os créditos da dívida ativa referente ao IPTU e ISSQN, quando não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, Lei nº 4.320/64) – ITEM 3.6.1

7 – BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80)

7.1 – Não houve efetiva cobrança, administrativa ou judicial, visando recuperar os créditos de IPTU e ISSQN inscritos em dívida ativa – ITEM 3.6.3

8 - MB 03 . Prestação Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

8.1 – Durante o exercício de 2013 não houve envio ao sistema Aplic de informações relativas a contratos, licitações (envio parcial), pessoal, dentre outros dados. ITEM 3.10.2

9 - KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.1. Não provimento do cargo de contador mediante concurso público (artigo 37, II, Constituição Federal) – ITEM 3.11.2



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

SRTA. LAYZA GRACYELLY FRANÇA AMORIM - Contadora

10. CB 01. Contabilidade_Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

10.1 - Os créditos inscritos em dívida ativa não foram devidamente contabilizados (art. 89, Lei nº 4.320/64) – ITEM 3.6.2

SR. CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO- Pregoeiro

11 - GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

11.1 – Não ocorrência da publicação do aviso dos pregões 02, 10 E 19/2013 no Diário Oficial do Estado ou jornal de grande circulação, em contrário ao inciso I do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002 – ITEM 8.1 (achado n.º 12.1 do relatório de auditoria preliminar)

SR. EDIVALDO GOMES BRITO – Chefe do Departamento de Tributos

12 – Improriedade não classificada na Resolução Normativa n.º 17/2010. Subavaliação de imóvel para efeito de ITBI representando uma possível ausência de arrecadação no valor de R\$ 7.981,74 - ITEM 3.1.3 (achado n.º 13 do relatório de auditoria preliminar)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

É a informação que submeto à apreciação.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Cuiabá, 12 de Março de 2014.

Maurício Barbosa de Freitas
Auditor Público Externo

Revisado por:

Julinil Fernandes de Almeida
Subsecretária de Controle Externo

Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Cons. Conselheiro Relator.

Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah
Secretária de Controle Externo